



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.289 - RS  
(2011/0230046-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ANTONIA AUREA GOMES E OUTROS**  
**ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)**  
**ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n.º 158/STJ).

II - Precedentes: AgRg no EREsp 1.216.873/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, julg. em 5/12/2011, acórdão pendente de publicação; AgRg nos EREsp 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 19/8/2010; AgRg na Pet 3.935/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 4/8/2008; AgRg nos EAg 8/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 8/10/2007.

III - Ademais, o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP n.º 2.169/2001, somente necessita de ser levado à homologação judicial quando já existisse entre as partes demanda judicial. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 23 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.289 - RS  
(2011/0230046-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental, interposto por ANTONIA AUREA GOMES E OUTROS, contra a decisão de fls. 764/766, **verbis**:

*"O presente incidente de divergência não ultrapassa o juízo de admissibilidade porque o precedente colacionado como paradigma não serve para demonstrar a alegada divergência.*

*Isso porque o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, de 2010, retirou da e. **Terceira Seção** a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a e. **Primeira Seção**. Daí a incidência, no caso, da Súmula n.º 158/STJ, **verbis**:*

*'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'*

*Nesse mesmo sentido, são os seguintes pronunciamentos desta c. Corte Especial:*

*(...)*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.*

*P. e I."*

Em suas razões, alegam os agravantes que, acerca das questões relativas a servidores públicos civis e militares, "a Terceira Seção vinha se debruçando sobre tais feitos desde 1989. Havia, portanto, um acervo de precedentes jurisprudenciais sobre a matéria já histórico - e que levou anos para se consolidar -, construído pela Eg. Terceira Seção" (fl. 775).

Aduz, ainda, que "os julgados da Terceira Seção, que refletem essa construção histórica, não podem ser desconsiderados em razão de mera reestruturação da organização interna desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 506).

É o relatório.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.289 - RS  
(2011/0230046-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n.º 158/STJ).

II - Precedentes: AgRg no EREsp 1.216.873/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, julg. em 5/12/2011, acórdão pendente de publicação; AgRg nos EREsp 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 19/8/2010; AgRg na Pet 3.935/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 4/8/2008; AgRg nos EAg 8/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 8/10/2007.

III - Ademais, o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP n.º 2.169/2001, somente necessita de ser levado à homologação judicial quando já existisse entre as partes demanda judicial. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Ab initio**, consigno que, nos termos do art. 9º do RISTJ, há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria, sendo que a competência desta c. **Corte Especial**, não está sujeita à especialização.

Outrossim, diversamente do afirmado pelos ora agravantes, a c. **Terceira Seção** não julga os feitos relativos a servidores públicos "*desde a instalação dessa Eg. Corte, em 1989*" (fl. 775).

Esta c. **Corte Superior** instalou-se e iniciou seu funcionamento efetivo em abril de 1989, aproximadamente seis meses após sua criação pela Constituição Federal, tendo seu Regimento Interno sido publicado em 7/7/1989 (com republicação em 17/8/1989).

Àquele tempo, à c. **Primeira Seção** cabia processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, enquanto que a c. **Segunda Seção** era responsável pelo Direito Privado e à c. **Terceira Seção** cabia processar e julgar apenas a matéria penal.

Em 19/6/1992, foi publicada a Emenda Regimental n.º 2/92, que, dentre outras questões, modificou a competência originariamente fixada às Seções, transferindo duas matérias da **Primeira** para a **Terceira Seção** (questões atinentes à servidor público civis e militares; e benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho) e uma matéria da **Segunda** para a **Terceira Seção** (locação predial urbana).

Em 13/4/2010, é publicada a Emenda Regimental n.º 11/2010, que mais uma vez modificou a competência das Seções, agora para **transferir de volta à Primeira Seção questões atinentes à servidor público civis e militares e transferir à Segunda Seção questões atinentes à locação predial urbana**.

Por outro lado, tenho que a razão de ser dos embargos de divergência é evitar que persista, dentro desta c. **Corte Superior**, dissídio jurisprudencial na interpretação do direito federal. Entretanto esse motivo inexistente quando o suscitado paradigma é oriundo de órgão que não tem mais competência para a matéria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não pode essa c. **Corte Especial**, com pretexto em v. acórdão que não mais possui competência para apreciar a matéria, pronunciar-se no caso concreto, fora de sua competência, para firmar qual tese deva prevalecer, sob pena de, eventualmente, dissentir do entendimento adotado pela Seção competente para apreciar a matéria.

Esse é o entendimento consagrado na Súmula n.º 158/STJ, **verbis**: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*"

Nesse mesmo sentido, os seguintes vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. '*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. '*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*' (Súmula n. 158-STJ).

II. Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 19/8/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE NÃO É MAIS COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EQUIVALÊNCIA ENTRE O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. SÚMULA Nº 168/STJ.*

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg na Pet 3.935/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 4/8/2008).

*"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA COLENDAS CORTE ESPECIAL FIRMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 158/STJ, IN CASU.*

I - Desde a Emenda Regimental n. 2, de 1992, não detém mais a Primeira Seção competência para julgar as questões relativas a servidores públicos, datando os acórdãos das Primeira e Segunda Turmas invocados de 1990 e 1991.

II - Incidente, na espécie, a Súmula n. 158: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

III - Firmada a incompetência da colenda Corte Especial para o julgamento dos embargos de divergência, determina-se a redistribuição do processo a Ministro componente da Terceira Seção, única competente para apreciar suposta divergência ocorrente entre suas Turmas (art. 266, RISTJ).

IV- *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EAg 8/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 8/10/2007).

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMALISMO PROCESSUAL. NECESSIDADE. REQUISITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 158/STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE SEÇÕES QUE NÃO DETÉM MAIS A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3. Não servem a justificar a divergência acórdãos proferidos por Turmas que não detém mais a competência para o julgamento da matéria relativa a servidor público, de acordo com a Súmula 158/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAg 8/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/9/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - JULGADO PROFERIDO POR SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A CAUSA NÃO SE PRESTA COMO PARADIGMA - SÚMULA 158/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg na Pet 5.949/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9/2/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA 158 – STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, cristalizado no verbete sumular 158 – STJ, não há divergência quando os julgados colacionados a título de paradigma pertencem a Seção não mais competente para a causa. Na hipótese (legitimidade do Banco Central para responder pela correção monetária de ativos bloqueados) os paradigmas são da terceira e quarta turmas, incompetentes para o assunto, conforme já decidiu a Corte Especial.

2. Impende ressaltar que, na ocasião da interposição dos presentes embargos de divergência, a terceira e quarta turmas deste Tribunal já não eram mais competentes para o julgamento das causas relativas à correção monetária dos ativos bloqueados.

3. Consoante entendimento pacificado deste Tribunal, o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, entendida esta como a data da sessão de julgamento em que anunciado o resultado pelo Presidente.

4. Embargos não conhecidos."

(EResp 166.008/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA VERSADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO ADESIVO. DESCABIMENTO. ARTIGO 500, II DO CPC. ROL TAXATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL IMPLICA NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO. ARTIGO 500, III DO CPC. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

II - Tratando-se de paradigma oriundo de Turma que não mais detém competência sobre o tema debatido no acórdão embargado, incide o enunciado da Súmula 158/STJ do seguinte teor: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

(...)

VI - Agravos internos desprovidos."

(AgRg nos EREsp 611.395/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 1º/8/2006).

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Questão previdenciária. Paradigma da Primeira Seção. Súmula nº 158/STJ.

1. Na linha da jurisprudência firme desta Corte, 'não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula nº 158/STJ).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 270.193/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 30/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1. A Corte Especial, em questão de ordem levantada no Recurso Especial 102.419/RS, decidiu pela competência exclusiva da Primeira Seção para decidir sobre matéria relativa aos cruzados novos bloqueados junto ao Banco Central.

2. Apresentado como paradigma Acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 158/STJ: 'Não se presta a justificar embargos de divergência, o dissídio com acórdão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg nos EREsp 156.468/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 3/2/2003).

E ainda as recentíssimas decisões monocráticas: EREsp 1239940, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 29/11/2011; EREsp 1258647, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 11/11/2011; EAg 1319169, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 7/11/2011; EREsp 1233580, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 3/11/2011; EREsp 1216873, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 3/11/2011 (cujo agravo regimental contra ela interposto foi desprovido na sessão de julgamentos da Corte Especial de 5/12/2011, acórdão pendente de publicação); EREsp 1225411, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 28/10/2011.

Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento firmado no v. acórdão apontado como paradigma foi superado pela evolução da jurisprudência desta c. Corte Superior no julgamento do EREsp 1.082.526/RS, de **minha relatoria**, pela e. **Terceira Seção**, cujo v. acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 12/3/2010, quando ainda possuía competência para apreciar a matéria.

De fato, a partir deste julgamento vigorou o entendimento de que o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da MP n.º 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial, salvo quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

Este entendimento, inclusive, vem sendo adotado por ambas as ee. Turmas competentes para apreciar a matéria no âmbito da c. **Primeira Seção**, após a entrada em vigor da Emenda Regimental n.º 11/2010, como se percebe nos seguintes julgados: AgRg no REsp 1239940/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 23/9/2011; AgRg no REsp 1219171/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 25/3/2011; EDcl no AgRg no REsp 1220765/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 28/10/2011; AgRg no REsp 1257024/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 13/9/2011; AgRg no REsp 1218438/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2/8/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJe de 26/4/2011.

Incide, portanto, o óbice contido na Súmula n.º 168/STJ, **verbis**: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0230046-3      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.235.289 / RS**

Números Origem: 200671000355490      200771000103377      201100265119

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTONIA AUREA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIA AUREA GOMES E OUTROS  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.